



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.144.692

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face de possíveis irregularidades no processo de licitação n. 41/2023, pregão eletrônico n. 05/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal, com *tread wear* mínimo de 420, em atendimento às necessidades da Administração Municipal.

A unidade técnica apresentou estudo (cód. arquivo: 3152454, n. peça: 10).

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3161174, n. peça: 12).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica concluiu seu estudo (cód. arquivo: 3152454, n. peça: 10) nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela improcedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de certificado do IBAMA;
- Do prazo de entrega das mercadorias.

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O indeferimento da medida liminar pleiteada pela Denunciante;
- O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 379 do Regimento Interno do Tribunal.

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG